

Divórcio e Alimentos Transfronteiriços (nível avançado)

PROJETO: BOAS PRÁTICAS NA APLICAÇÃO DOS REGULAMENTOS EUROPEUS SOBRE DIREITO DA FAMÍLIA E SUCESSÕES



Co-financiado pelo “Programa Justiça Civil 2014-2020” da União Europeia

Esta publicação foi produzida com o apoio financeiro do Programa Justiça Civil 2014-2020 da União Europeia. O seu conteúdo é da exclusiva responsabilidade da ERA, e não pode, de modo algum, ser interpretado como refletindo as opiniões da Comissão Europeia.

O Estudo de caso 4: Divórcio e obrigações alimentares transfronteiriças

Em 2004, Edyta (**de nacionalidade polaca**) e Martin com dupla nacionalidade (**alemã / polaca**) conhecem-se em Munique, na Alemanha, enquanto estudavam medicina. **Após o casamento em 2008, mudam-se para Viena de Áustria.** Quando Edyta fica grávida em Abril de 2012, Martin pensa que é muito cedo para terem filhos. Para Edyta, interromper a gravidez está absolutamente fora de questão. **A filha Irina** (alemã e polaca) nasce em **Janeiro de 2013**. Enfrentando graves problemas de relacionamento, **nos princípios de 2014**, os dois decidem afastar-se um do outro. **Edyta volta para Munique com a Irina** para aceitar um emprego no Hospital Universitário, enquanto **Martin permanece em Viena** no seu emprego bem remunerado. A distância é contraproducente: em meados de 2016, a reconciliação parece improvável. O casal discute constantemente acerca de questões monetárias.

Edyta, que havia pouco tempo tinha perdido o emprego, depende do apoio financeiro do marido. Martin, que suspeita que Edyta tem um relacionamento com outro homem, deixa de apoiá-la financeiramente em Agosto de 2016. Quando Edyta lhe diz que vai deixar de poder pagar a renda de Munique, Martin responde que ela pode ir viver com ele em Viena, ou então voltar para a Polónia, para a quinta dos seus pais, que com certeza a alojarão gratuitamente. De qualquer modo, recusa-se a pagar a renda elevada de Munique só para que Edyta possa ficar perto do seu amante.

Edyta fica zangada e desiludida. Já anteriormente tinha sofrido ataques de ciúmes infundados por parte de Martin. Quer pedir o divórcio o mais depressa possível e deseja urgentemente obter a pensão de alimentos de criança e, se possível, a pensão de alimentos de cônjuge / ex-cônjuge. Entretanto, para não acumular dívidas, decide ir para a Polónia, pelo menos provisoriamente. Como Martin não se opõe aos seus planos, **Edyta deixa Munique em 15 de Outubro de 2016** e muda-se para os arredores de **Cracóvia, na Polónia**, onde vivem os seus pais. Fica muito surpreendida quando encontra imediatamente um emprego num hospital de Cracóvia e Irina, que fala alemão e polaco, vai frequentar o jardim-de-infância local a partir de 1 de Novembro de 2016.

Em 2 de Fevereiro de 2017, Edyta apresenta um pedido de divórcio no tribunal local de Cracóvia na Polónia e de pensão de alimentos de cônjuge / ex-cônjuge bem como de pensão de alimentos da criança.

Martin fica muito surpreendido ao saber que Edyta intentou uma ação num tribunal polaco e sente-se desconfortável de ter de enfrentar um tribunal polaco. Não fala polaco apesar de ter um passaporte polaco. A sua mãe de nacionalidade polaca morreu quando ele tinha 2 anos; foi criado em Munique pela família alemã do seu pai, por isso, teme que Edyta tenha uma clara vantagem na ação Polaca. Martin entra imediatamente em contacto com um amigo seu alemão dos tempos de escola que é advogado. Este é especializado em direito de empresas, mas promete investigar e responder-lhe nas duas horas seguintes. Diz a Martin, que o tribunal na Polónia não tem jurisdição sobre o divórcio nem sobre as questões de pensões alimentares. Se o tribunal pretender basear a jurisdição sobre a nacionalidade polaca comum, isso não seria possível, visto que a nacionalidade efetiva de Martin é claramente a alemã; portanto, a nacionalidade polaca

não valeria. Quanto ao pedido de alimentos, tendo-se Edyta mudado para a Polónia recentemente, de certeza que ainda não terá lá nem ela, nem a criança a sua residência habitual. Ele aconselha Martin a **intentar uma ação no tribunal em Viena** sobre as questões de divórcio e de pensões de alimentos (as mesmas questões apresentadas no tribunal Polaco por Edyta) e Martin assim faz em **14 de Fevereiro de 2017**.

O poder parental não é uma questão que as partes desejam discutir.

Perguntas (Por favor, cite sempre as disposições pertinentes ao responder às perguntas.)

1. O tribunal Polaco tem jurisdição sobre o divórcio?

2. O tribunal Polaco tem jurisdição em matérias de pensão de alimentos de cônjuge / ex-cônjuge e pensão de alimentos da criança neste caso?

3. Supondo que Edyta não intentou uma ação no tribunal polaco, o tribunal Austríaco tem jurisdição em matéria de divórcio, pensão de alimentos de cônjuge / ex-cônjuge e pensão de alimentos da filha neste caso?

4. Como é que o tribunal Austríaco, que é informado pelo advogado de Edyta do facto de esta ter recorrido ao tribunal polaco em 2 de Fevereiro, lidará com esta questão?

5. Supondo que o tribunal Polaco tem jurisdição sobre o divórcio, quais as regras que seriam aplicadas para determinar a lei aplicável ao divórcio?

6. Supondo que o tribunal Austríaco tem jurisdição sobre o divórcio neste caso, o tribunal Austríaco utilizaria as mesmas regras para determinar a lei aplicável ao divórcio? A lei de que Estado aplicaria o tribunal Austríaco ao divórcio?

7. Supondo que o tribunal Polaco tem jurisdição em matéria de pensão de alimentos neste caso, que regras aplicaria o juiz para determinar a lei aplicável e a lei de que Estado estaria em conformidade com essas regras aplicáveis neste caso no que respeita à:

a) pensão de alimentos de cônjuge / ex-cônjuge

b) pensão de alimentos da criança?

Para efeitos das perguntas 7 e 8, presume-se que a mãe e a criança têm residência habitual na Polónia.

8. Um tribunal Austríaco aplicaria as mesmas regras para determinar a lei aplicável e a lei aplicável à

a) pensão de alimentos de cônjuge / ex-cônjuge

b) pensão de alimentos da criança

seriam as mesmas se os procedimentos em matéria de obrigações alimentares tivessem lugar na Áustria?

Variação do caso 1 (Escolha do Tribunal / Escolha da Lei)

Na primeira audiência do caso no tribunal Polaco, Martin coloca uma folha de papel manuscrita em cima da mesa, datada de 1.9.2011. O documento assinado por Edyta e por ele determina que, em quaisquer litígios que ocorram na sua relação, incluindo um possível divórcio e questões de obrigações alimentares, incluindo também uma possível futura pensão de alimentos de uma possível criança futura, os tribunais de Munique deviam ter jurisdição e a lei alemã aplicada a essas questões.

Esse “papel” pode alterar alguma coisa neste caso em relação:

- à jurisdição e / ou à lei aplicável relativa ao divórcio,
- à jurisdição e / ou à lei aplicável para pensão de alimentos de cônjuge / ex-cônjuge,
- à jurisdição e / ou à lei aplicável para a pensão de alimentos da criança?

Variação do caso 2 (Execução)

Edyta, aconselhada pelo seu advogado, decidiu ser melhor apresentar o pedido de pensão alimentar no tribunal austríaco. O tribunal de **Viena de Austria ordena** que Martin, **em 24 de Março de 2017**, pague uma pensão de alimentos à criança e de cônjuge / ex-cônjuge. Martin, que após a rutura matrimonial quer agora concentrar-se na sua carreira, aceitou um *emprego* prestigioso nos EUA, num famoso hospital de **Nova Iorque**. Muda-se para lá em **1 de Abril de 2017**. Ele também encara isso como uma oportunidade de fugir a quaisquer obrigações financeiras para com a sua agora ex-esposa. Como Martin se recusa a pagar a pensão de alimentos, Edyta quer que a decisão austríaca seja cumprida. Ela ouviu dizer através de amigos de amigos, que Martin herdou **bens imobiliários em Munique e na Dinamarca**. Além disso, sabe em que hospital Martin trabalha e acha que deve ser capaz de fazer com que a decisão seja igualmente cumprida nos EUA.

- 1) De acordo com que regras será Edyta capaz de fazer com que seja aplicada a decisão austríaca na
 - a) Alemanha
 - c) Dinamarca
 - c) EUA?
2. Edyta obteria assistência da Autoridade Central na execução da decisão austríaca sobre as pensões de alimentos de cônjuge /ex-cônjuge e da criança na Alemanha, Dinamarca e / ou nos EUA?

ACONSELHAMENTO METODOLÓGICO

A formação visa:

- Aprofundar o conhecimento dos participantes sobre o âmbito material, geográfico e temporal do Regulamento Bruxelas IIa do Regulamento Roma III, do Regulamento da UE sobre a Regulação em matéria de Obrigações Alimentares e do Protocolo da Haia sobre a Lei Aplicável de 2007, bem como da Convenção da Haia de 2007;
- Praticar a utilização desses instrumentos;

- Recordar os motivos por trás dos instrumentos destacando, particularidades, inovações e melhorias relacionadas com esses instrumentos e o que isso implica na prática
- Esclarecer a interação entre esses instrumentos e sensibilizar para outros instrumentos que possam desempenhar um papel nesta área do direito.
- Familiarizar os participantes com as principais decisões da jurisprudência relevante da EU

Pontos de especial interesse respeitante aos instrumentos indicados: Regulamento Bruxelas IIa

- proposta para uma reformulação do Regulamento: sem alteração prevista das regras em questões matrimoniais, ou seja, o Regulamento continuará a oferecer vários fundamentos alternativos de jurisdição (problema: corrida aos tribunais) e não oferecer qualquer escolha de tribunal
- aplicabilidade ao casamento entre pessoas do mesmo sexo é uma questão não resolvida

Regulamento Roma III

- cooperação reforçada
- aplicabilidade ao divórcio do casamento entre pessoas do mesmo sexo é uma questão não resolvida
- um pedido de decisão prejudicial ao TJCE sobre a aplicabilidade do Regulamento ao divórcio por consentimento mútuo está atualmente pendente

Regulamento em matéria de Obrigações Alimentares da EU

- elaborado com vista a criar uma "simetria" à Convenção de Haia de 2007 em matéria de Obrigações Alimentares, ver, entre outros, os Considerandos 8 e 17 do Regulamento
- ambos os instrumentos simplificam e aceleram consideravelmente a recuperação transfronteiriça de pensões de alimentos e permitem a recuperação gratuita da pensão de alimentos de crianças através das Autoridades Centrais
- inovação notável do Regulamento da UE em matéria de obrigações alimentares: supressão do exequatur
- particularidade de dois conjuntos de procedimentos para a execução - (1) Capítulo IV Secção 1, supressão do exequatur, para decisões proferidas nos Estados-Membros da UE vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007 (2) Capítulo IV Secção 2, acelerar o processo de execução, mas o exequatur continua a ser necessário para as decisões proferidas nos Estados-Membros da UE NÃO vinculados pelo Protocolo de Haia de 2007
- particularidade das regras de jurisdição: o Regulamento contém um conjunto abrangente de regras de jurisdição, deve-se evitar que haja remissão para o direito nacional, ver Considerando 15 do Regulamento;
- a escolha do tribunal é possível (excepto para as obrigações alimentares de crianças),

-no Artigo 3.º, o Regulamento oferece vários motivos alternativos de jurisdição; não só a internacional, mas também a jurisdição territorial é determinada; interessante a esse respeito a decisão do TJCE sobre a legislação Alemã de aplicação

Protocolo da Haia

- particularidade: um instrumento internacional é, por referência constante do artigo 15. do direito UE em matéria de Obrigações Alimentares, parte do direito da UE directamente aplicável
- inovação em comparação com o instrumento da lei aplicável da Haia mais antigo na área das obrigações alimentares:
Escolha da lei possível.

Convenção da Haia de 2007

- pontos em comum e diferenças entre a Convenção da Haia de 2007 e o Regulamento em matéria de Obrigações Alimentares
- particularidades relativas ao âmbito de aplicação da Convenção da Haia de 2007
- ausência de regras diretas de jurisdição
- importância das regras indiretas contidas na Convenção da Haia de 2007 no que respeita à exequibilidade de uma decisão num Estado Contratante; reservas dos Estados Contratantes quanto a certas dessas bases de jurisdição
- dois conjuntos de procedimentos para o reconhecimento e execução de uma decisão: procedimento à revelia no Artigo 23.º e procedimento alternativo previsto no artigo 24.º.

Outros pontos de interesse em matéria de divórcio e de obrigações alimentares transfronteiriças

- discussão dos factores de conexão "residência habitual" e "nacionalidade", bem como a jurisprudência do TJCE
- discussão das consequências que virá provavelmente a ter o **Brexit** quanto ao o funcionamento dos Regulamentos da UE acima referidos

Para o seminário nacional de formação, seria útil fornecer aos participantes referências a publicações relevantes disponíveis na língua materna dos participantes, bem como à jurisprudência nacional pertinente.

Respostas

Metodologia

Sempre que haja confronto com um caso que tenha uma componente transfronteiriça, os seguintes passos podem ajudar a encontrar as disposições correctas a serem aplicadas:

Passo 1. Identificar a área do direito em causa.

Passo 2. Considerar que o aspecto do direito internacional privado está em questão.

Passo 3. Encontrar as fontes legais relevantes da UE e internacionais.

Passo 4. Verificar o âmbito material, geográfico e temporal dos respectivos instrumentos comunitários e internacionais; e onde existe mais de que um instrumento é relevante, verificar a relação entre si.

Passo 5. Encontrar as disposições corretas.

Notar que, quando nenhum instrumento da UE, internacional multilateral ou bilateral for aplicável num caso transfronteiriço, terão de ser consideradas as regras autónomas do direito internacional privado do Estado em causa.

Pergunta 1: O tribunal Polaco tem jurisdição sobre o divórcio?

Resposta: - Jurisdição em questões relativas ao divórcio:

O Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, relativo à jurisdição, reconhecimento e execução de decisões em questões matrimoniais e em questões de poder paternal, que revoga o Regulamento (CE) N.º 1347/2000 (a seguir o “Regulamento Bruxelas IIa”) contém normas sobre jurisdição internacional em matéria de divórcio.

O processo de divórcio perante o tribunal Polaco enquadra-se no âmbito material, geográfico e temporal do Regulamento. A questão de saber se o tribunal Polaco tem jurisdição internacional no que se refere ao divórcio deve assim ser determinada em conformidade com esse Regulamento.

O Regulamento Bruxelas II

Âmbito de aplicação material. O regulamento aplica-se "*em questões civis relativas [...] divórcio, separação judicial ou anulação do casamento*" (Artigo 1.º, alínea a)). O Regulamento aplica-se, ainda, "*em questões civis relativas à [...] atribuição, exercício, delegação, restrição ou cessação da responsabilidade parental*" (Artigo 1.º, b)). No entanto, estas últimas não são relevantes no presente caso. O âmbito material das questões matrimoniais é melhor clarificado no Considerando 8 do Regulamento, no qual se afirma que "*no que respeita aos processos de divórcio, separação judicial ou anulação do casamento, o presente Regulamento deve aplicar-se apenas à dissolução de laços matrimoniais e não deve tratar de questões tais como os motivos para as consequências patrimoniais do casamento ou quaisquer outras medidas acessórias.*"

Âmbito geográfico. O Regulamento Bruxelas II-A aplica-se em todos os Estados-Membros da União Europeia, com excepção da Dinamarca, ver Considerando 31.

Recomendação: É melhor não se basear no texto de um Regulamento para determinar a aplicabilidade do instrumento à Dinamarca e ao RU. Por vezes, foi adoptado um texto

do Regulamento da UE, sem a participação da Dinamarca e / ou do RU na sua aplicação, mas depois, numa fase posterior, a aplicação do Regulamento é alargada

Relativamente ao Regulamento Bruxelas-IIa, a situação é hoje (Fevereiro de 2017) a mesma: a Dinamarca não participa na sua aplicação. Consulte para obter as informações actualizadas o site EUR-lex.

Âmbito temporal. O Regulamento Bruxelas II-A aplica-se a partir de 1 de Março de 2005, ver artigo 72.º. As disposições transitórias prevêm que o "*Regulamento só se aplicará às ações legais intentadas, aos documentos formalmente elaborados ou registados como actos autênticos e aos acordos concluídos entre as partes após a sua data de aplicação...*", ver artigo 64.º (1). O Artigo 64º (2) a (4), trata da aplicabilidade do Regulamento às decisões proferidas antes da data de aplicação do Regulamento e às decisões proferidas depois dessa data, mas em ações intentadas anteriormente.

Reformulação do Regulamento Bruxelas IIa

Alterações ao Regulamento Bruxelas IIa estão atualmente a ser debatidas pela Comissão Europeia com base numa avaliação do funcionamento do Regulamento. No que respeita às disposições relativas à jurisprudência em questões matrimoniais, a atual proposta de reformulação mantém a situação vigente.

Ver, para mais pormenores da Proposta para *um Regulamento do Conselho relativo à jurisprudência, ao reconhecimento e execução de decisões em questões matrimoniais e questões de responsabilidade parental e rapto internacional de crianças (reformulação) (COM (2016) 411 final)* e o Memorando Explicativo.

No presente caso, o tribunal Polaco tem jurisdição internacional para o divórcio de acordo com Artigo 3.º, b), do Regulamento Bruxelas IIa.

Nenhum dos fundamentos alternativos enumerados no Artigo 3º (1) daria jurisdição ao tribunal Polaco no presente caso:

- Artigo 3.º a) TIRE 1- Estado-Membro de residência habitual de ambos os cônjuges - Esta opção não se aplica no presente caso, já que os cônjuges vivem em Estados diferentes.
- Artigo 3.º a) TIRE 2 - Estado-Membro da última residência habitual, desde que um dos cônjuges ainda lá resida - A última residência habitual comum das partes não foi na Polónia, mas na Áustria.
- Artigo 3.º a) TIRE 3 - Estado-Membro de residência habitual do requerido - O requerido é Martin e reside na Áustria.
- Artigo 3.º a) TIRE 4 - Estado-Membro de residência habitual dos dois cônjuges, desde que tenhamos um pedido conjunto - Não temos um pedido conjunto, se Edyta neste caso adquiriu ou não uma "residência habitual" na Polónia não necessita de uma resposta.
- Artigo 3.º a) TIRE 5 - Estado-Membro de residência habitual da requerente durante, pelo menos, UM ANO
- Independentemente de Edyta ter ou não adquirido a "residência habitual" na Polónia (e, na afirmativa quando), é claro a partir dos factos que ela nunca poderia ter uma residência habitual há mais de um ano na Polónia já que ela só se mudou para lá

apenas a 15 de Outubro de 2016, ou seja, havia menos de quatro meses. Portanto, esta opção não ajuda neste caso.

- Artigo 3.º a) TIRE 6 - Estado-Membro de residência habitual do requerente há pelo menos meio ano, desde que o requerente seja um cidadão desse Estado-Membro (ou, no caso da Irlanda e do Reino Unido, tenha lá o seu domicílio) - Edyta tem a nacionalidade Polaca, no entanto, possivelmente não podemos ter uma residência habitual de 6 meses na Polónia, ver acima.

O Artigo 3.º, b), do Regulamento Bruxelas IIa atribui jurisdição sobre as questões de divórcio aos tribunais de um Estado-Membro da nacionalidade dos dois cônjuges (ou, no caso da Irlanda e do Reino Unido, do domicílio dos dois cônjuges). Neste caso, Edyta e Martin são ambos cidadãos Polacos.

O amigo de Martin argumentou que a nacionalidade Polaca de Martin não é sua nacionalidade efetiva. A nacionalidade efetiva de Martin é a nacionalidade alemã, já que tem uma ligação muito mais estreita com essa nacionalidade. Martin cresceu na Alemanha e nunca viveu na Polónia. Fala alemão e não fala uma palavra de polaco. Favorecer uma nacionalidade em detrimento de outra, de acordo com certos critérios, tais como a ligação mais próxima, é uma solução utilizada nas leis de alguns países quando se trata de dupla nacionalidade. No entanto, o texto de um Regulamento Europeu deve ser interpretado de forma autónoma e não à luz do direito nacional. Se ao aplicar Bruxelas IIa nos casos de dupla nacionalidade, a nacionalidade efetiva prevalece sobre a outra, é uma questão que foi apresentada ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) e claramente negada pelo tribunal no "Caso Hadadi", ver abaixo.

TJUE - Acórdão de 16 de Julho de 2009 - Laslo Hadadi (Hadady) c. Csilla Marta Mesko (C-168/08)

Dois cidadãos húngaros, que se casaram na Hungria em 1979, tinham emigrado para França em 1980, onde residiram desde então. Em 1985 tornaram-se cidadãos franceses naturalizados. O Senhor Hadadi tinha intentado uma ação de divórcio em 23 de Fevereiro de 2003 na Hungria, tendo a Senhora Hadadi intentado uma ação de divórcio em França em 19 de Fevereiro de 2003. Após a adesão da Hungria à UE em 1 de Maio de 2004, o tribunal Húngaro pronunciou o divórcio a 4 de Maio de 2004. O tribunal Francês que tratou da ação de divórcio declarou a ação improcedente. Após recurso da ex-esposa, o Tribunal da Relação de Paris considerou que a decisão de divórcio Húngara não podia ser reconhecida em França. O Sr. Hadadi recorreu numa questão de direito ao Supremo Tribunal de Justiça, alegando que o Tribunal da Relação tinha rejeitado o reconhecimento da decisão Húngara somente com base no artigo 3.º (1), a), do Regulamento Bruxelas IIa, sem ter examinado o artigo 3.º, (1), b), do Regulamento. O Supremo Tribunal de Justiça Francês (*Cour de Cassation*) submeteu ao TJUE as seguintes perguntas

"1. O Artigo 3.º, (1), b), do Regulamento n.º 2201/2003 deve ser interpretado no sentido de que, numa situação em que os cônjuges detêm ambos a nacionalidade do Estado do tribunal recorrido bem como a nacionalidade de outro Estado-Membro da União Europeia, a nacionalidade do Estado do tribunal recorrido deve prevalecer?"

2. Em caso de resposta negativa à Pergunta 1, esta disposição deve ser interpretada no sentido de que se refere a uma situação em que os cônjuges detêm, cada um, a dupla

nacionalidade dos dois mesmos Estados-Membros, para a mais efetiva das duas nacionalidades?

3. Em caso de resposta negativa à Pergunta 2, deve considerar-se que esta disposição oferece aos cônjuges uma opção adicional, que permite a esses cônjuges escolherem os tribunais de cada um dos dois Estados de que ambos têm a nacionalidade? '

O TJUE decidiu que "*Onde é que o tribunal do Estado-Membro recorrido deve verificar [...] se o tribunal do Estado-Membro de origem de um acórdão teria jurisdição ao abrigo do Artigo 3.º(1) (b), desse regulamento, a última disposição exclui o tribunal do Estado-Membro recorrido no que respeita aos cônjuges que possuem a nacionalidade tanto desse Estado como do Estado-Membro de origem enquanto nacionais do Estado-Membro recorrido. Esse tribunal deve, pelo contrário, ter em conta o facto de os cônjuges possuírem também a nacionalidade do Estado-Membro de origem e que, daí, os tribunais destes últimos podem ter jurisprudência para apreciarem o caso*". O tribunal esclarece ainda que os cônjuges que possuem ambas as nacionalidades dos dois mesmos Estados-Membros "*podem recorrer ao tribunal do Estado-Membro da sua escolha*".

Para leitura adicional ver, entre outros, a Opinião do Advogado-geral Kokott em <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=73736&pageIndex=0&doclang=EN&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=629978>>

Para leitura adicional sobre o Regulamento Bruxelas IIa, ver entre outros, o "Guia Prático para a aplicação do Regulamento Bruxelas IIa" publicado pela Comissão Europeia in 2014.

Pergunta 2: O tribunal Polaco tem jurisdição em questões relativas às obrigações alimentares de cônjuge / ex-cônjuge e pensão de alimentos da filha neste caso?

Resposta 2 – Jurisdição em matéria de obrigações alimentares

A jurisdição em matéria de obrigações alimentares nos Estados-Membros da UE é determinada em conformidade com o *Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008, relativo à jurisdição, lei aplicável, reconhecimento e execução de decisões e cooperação em matéria de obrigações alimentares* (a seguir designado por "**Regulamento das Obrigações Alimentares da UE**").

O Regulamento das Obrigações Alimentares da UE

Âmbito material. O Regulamento aplica-se "*às obrigações alimentares decorrentes de uma relação familiar, parentesco, casamento ou afinidade*", ver artigo 1.º (1).

O âmbito material é melhor clarificado nos Considerandos do Regulamento. O Considerando 11 sublinha a intenção do legislador de cobrir "*todas*" as obrigações alimentares decorrentes de uma relação familiar, parentesco, casamento ou afinidade, "*a fim de garantir a igualdade de tratamento de todos os credores de alimentos*" e que "*para efeitos do Regulamento, o termo «obrigação alimentar» deve ser interpretado de forma autónoma*".

Os Considerandos 15 e 16 salientam a aplicabilidade universal das regras jurisdicionais do regulamento.

Âmbito geográfico. O Regulamento de Obrigações Alimentares da UE aplica-se em todos os Estados-Membros da União Europeia, igualmente no RU e na Dinamarca. Contudo, no que respeita à Dinamarca, o Regulamento só se aplica parcialmente.

Note-se que o texto do Regulamento é enganador a esse respeito: os Considerandos 47 e 48 indicam expressamente que o RU e a Dinamarca não participam na aplicação do Regulamento.

Embora o Reino Unido não tenha participado na adopção do Regulamento, o que reflecte o Considerando 47, o **Reino-Unido** aceitou o Regulamento após a sua adopção e a aplicação do Regulamento foi tornada extensiva ao Reino-Unido através de uma decisão da Comissão (Decisão 2009/451 / CE da Comissão, CE, de 8 de Junho de 2009, JO L 149 de 12.06.2009, p.73).

A Dinamarca notificou a Comissão, por carta de 14 de Janeiro de 2009, da sua decisão de aplicar o conteúdo do Regulamento das Obrigações Alimentares, na medida em que este Regulamento altera o Regulamento Bruxelas I (JO L 149 de 12.06.2009, p.80 baseado num acordo paralelo celebrado com a Comunidade Europeia em 19 de Outubro de 2005, segundo o qual a Dinamarca notificará a Comissão Europeia da sua decisão de aplicar ou não o conteúdo das alterações ao Regulamento Bruxelas I. Isto significa que o conteúdo do "*Regulamento em matéria de Obrigações Alimentares será aplicado às relações entre a Comunidade Europeia e a Dinamarca, com excepção das disposições dos Capítulos III e VII*". Além disso, "*as disposições do Artigo 2.º e do capítulo IX do Regulamento em matéria de Obrigações Alimentares são aplicáveis apenas na medida em que digam respeito à jurisdição, reconhecimento, execução e execução das decisões judiciais, bem como acesso à justiça*". (ver a notificação da Dinamarca).

Âmbito temporal. O Regulamento das Obrigações Alimentares Da UE aplica-se em todos os Estados-Membros da UE a partir de 18 de Junho. As disposições transitórias do Regulamento das Obrigações Alimentares podem ser encontradas no artigo 75 do Regulamento tal como retificado pela Corrigenda (JO L 131 de 18.05.2011, p. 8, 12.1.2013, p. 19). Sujeito aos pormenores especificados no Artigo 75.º (2), o Regulamento aplica-se à ações intentadas, às transacções judiciais aprovadas ou celebradas e aos actos autênticos estabelecidos a partir da data de apresentação do pedido (isto é 18 de Junho de 2011)

Tanto a pensão de alimentos da criança como a pensão de alimentos do cônjuge/ex-cônjuge, estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento, ver visão geral infra. Nem o âmbito geográfico nem o âmbito temporal são aqui um problema. O tribunal Polaco determinará assim a sua jurisdição em questões de obrigações alimentares, em conformidade com o Regulamento da UE em matéria de obrigações alimentares.

Ao aplicar as regras de jurisdição do Regulamento das Obrigações Alimentares da UE neste caso, terão de ser examinadas em particular duas questões: se Edyta e a sua filha têm a sua "**residência habitual**" na Polónia e, se a resposta for negativa, se a ação relativa à pensão de alimentos do cônjuge/ex-cônjuge e da criança é "**acessória**" ao processo de divórcio.

Começamos com uma análise passo a passo das regras de jurisdição do Regulamento das Obrigações Alimentares da UE. Contrariamente ao Regulamento Bruxelas IIa, o Regulamento das Obrigações Alimentares da UE permite a escolha do tribunal, ver o Artigo 4.º do Regulamento das Obrigações Alimentares da UE. Uma vez que a jurisdição escolhida deve ser considerada "exclusiva", salvo outro modo acordado (ver Artigo 4.º, (1)), é aconselhável iniciar sempre a análise da jurisdição relativa às questões alimentares examinando se as partes fizeram uma escolha válida do tribunal. Neste caso, não existe tal escolha. Na ausência de uma escolha de jurisdição, a disposição seguinte a examinar é o Artigo 3.º do Regulamento. Só se este artigo não nos fornecer um fundamento de jurisdição, devem ser considerados o Artigo 5º, e finalmente, os Artigos 6º e 7º.

"Residência habitual", Artigo 3.º b), do Regulamento em matéria de Obrigações Alimentares da EU

Os fundamentos de jurisdição previstos no artigo 3.º do Regulamento das Obrigações Alimentares da UE são fundamentos alternativos de jurisdição. O requerente pode assim escolher aquele que pretende utilizar. O tribunal de Cracóvia na Polónia, no qual Edyta intentou a ação, poderia ter jurisdição sobre a pensão de alimentos do cônjuge/ex-cônjuge e a pensão de alimentos da criança ao abrigo do Artigo 3.º, b), do Regulamento da UE. Tal pressupõe, no entanto, que a Edyta (credora no que respeita à pensão de alimentos de cônjuge / ex-cônjuge) e da sua filha Irina (credora no que respeita à pensão de alimentos de criança) tenham a sua residência habitual no tribunal distrital de Cracóvia, na Polónia.

Compete ao tribunal nacional, ou seja, neste caso, o tribunal de Cracóvia, determinar onde se situa a residência habitual da(s) pessoa(s) em causa. No entanto, o teste a aplicar é um teste "Europeu". O termo "residência habitual" precisa de ser interpretado de forma autónoma, ver caixa abaixo.

O TJUE tratou a questão da "residência habitual" no contexto do Artigo 8.º do Regulamento Bruxelas II-A, mas ainda não no contexto do Artigo 3.º b) do Regulamento das Obrigações Alimentares da UE. Como o TJUE expressamente declarou no caso A (C-523/07), a jurisprudência não pode ser directamente transposta para outras áreas da lei.

No entanto, pelo menos no que respeita à "residência habitual" de uma criança para obter a pensão de alimentos de criança ao abrigo do Regulamento da UE, pode-se argumentar que estamos ainda na "mesma área" da lei da UE, nomeadamente da lei de proteção da criança. A atribuição de jurisprudência ao tribunal no local de residência habitual do credor segue, como a regra de jurisprudência no Artigo 8.º do Regulamento Bruxelas IIa, a abordagem de proximidade da criança. O mesmo teste para a residência habitual devia, assim, ser aplicável na determinação da residência habitual de uma criança no Artigo 3.º b) do Regulamento das Obrigações Alimentares da UE. Pode-se ainda argumentar que, para os credores que não sejam crianças, a aplicação do mesmo critério de residência habitual faz igualmente sentido, uma vez que o motivo por traz da regra de jurisprudência do Artigo 3º b) do Regulamento das Obrigações Alimentares da UE é proteger (qualquer) credor(a) pela salvaguarda de ele /ela poder recorrer a um

tribunal de "proximidade". Ver quanto aos factores utilizados pelo TJUE para determinar a "residência habitual" a caixa abaixo.

Neste caso, o tribunal Polaco terá de explorar os factos do caso com mais pormenor. Pelo que sabemos dos factos, é imaginável que mãe e a criança tenham adquirido residência habitual na Polónia. A Mãe e a criança já vivem na Polónia há cerca de quatro meses; Edyta encontrou lá um novo emprego; Irina frequenta o Jardim-de-Infância; têm ambas a nacionalidade polaca e falam polaco; vivem com os avós maternos. Parece existir um certo grau de integração num ambiente social e familiar. Mesmo se Edyta à partida pensou que mudar-se para a Polónia era somente uma solução provisória, o novo emprego e o lugar de Irina no Jardim-de-Infância podem evidenciar a intenção da Edyta de se instalar permanentemente na Polónia. Parece que ao sair de Munique, Edyta tinha rescindido o seu contrato de aluguer e não tinha planos concretos para voltar a Munique num futuro próximo.

É de realçar que os factos do presente caso não evocam um contexto de rapto internacional de criança. Assim, as disposições especiais relativas aos casos de rapto de crianças não têm lugar neste caso.

É BOM SABER **Residência habitual**

A "residência habitual" é um factor de conexão originariamente promovido pela Conferência da Haia e cada vez mais utilizado na legislação da UE. Contrariamente ao factor de conexão "nacionalidade", tem a vantagem de garantir a proximidade com a vida da pessoa em causa e oferecer a flexibilidade necessária quando se trata de uma mudança de país "de origem". Infelizmente, definir a residência habitual de uma pessoa é, em muitos casos, muito mais complicado do que determinar a(s) nacionalidade(s) dessa pessoa. Nem as Convenções recentes da Haia sobre o Direito da Família, que utilizam o factor de conexão "residência habitual" nem os Regulamentos da UE que utilizam esse factor, definem a mesma. Abster-se de definir o termo significa permitir a flexibilidade na interpretação individual dos factos de cada caso.

A salvaguardada do TJUE da interpretação autónoma dos textos da legislação, tem nos últimos anos desenvolvido um conjunto de orientações da jurisprudência no que respeita ao conceito de "residência habitual", ver caixa abaixo.

Jurisprudência do TJUE (antigo TJCE) - Residência habitual

O primeiro princípio muito importante, que deve ser tido em conta ao tratar deste conceito, é que a "*A jurisprudência do Tribunal [TJUE] relativa ao conceito de residência habitual nas [várias] áreas da legislação da União Europeia [...] não pode ser directamente transposta [para outras áreas].*

Ver, *entre outros*, o Caso A (C-523/07), decisão de 2 de Abril de 2009, § 36.

Em várias decisões, o TJUE estabeleceu fatores muito pormenorizados que auxiliam à determinação da "residência habitual" de uma criança no contexto do **Artigo 8.º do Regulamento Bruxelas IIa**:

TJUE- Acórdão de 2 de Abril de 2009 - A (C-523/07)

O TJUE sublinhou que, no contexto do Artigo 8.º do Regulamento Bruxelas IIa, a «residência habitual» de uma criança [...] *corresponde ao lugar que reflete um certo grau de integração da criança num ambiente social e familiar. Para o efeito, em particular a duração, regularidade, condições e razões par a sua permanência no território de um Estado-Membro e deslocamento da família para esse Estado, a nacionalidade da criança, o local e as condições de frequência escolar, os conhecimentos linguísticos e a família e relações sociais da criança nesse Estado devem ser levados em consideração. Compete ao tribunal nacional estabelecer a residência habitual da criança, tendo em conta todas as circunstâncias específicas de cada caso* "(§ 44).

O Tribunal precisou que " *Além da presença física da criança num Estado-Membro, devem ser escolhidos outros factores capazes de demonstrar que essa presença não é temporária ou intermitente...*" (§ 38) e que " *a intenção dos pais de se estabelecerem permanentemente com a criança noutro Estado-Membro, manifestada por certos passos concretos, como a compra ou aluguer de uma residência no Estado-Membro de acolhimento, podem constituir um indicador de transferência da residência habitual*" (§ 40).

TJEU- Acórdão de 22 de Dezembro de 2010 - Mercredi c Chaffe (C-497/10 PPU)

O TJUE reiterou os critérios enunciados no caso A (C-523/07) e acrescentou que "para distinguir a residência habitual da mera presença temporária, a primeira *deve, geralmente, ter uma certa duração que reflete um grau de permanência adequado. No entanto, o Regulamento não prevê qualquer duração mínima. Antes de a residência habitual poder ser transferida para o Estado de acolhimento, é da maior importância que a pessoa interessada tenha em mente estabelecer ali o centro permanente ou habitual de seus interesses, com a intenção de que este seja de carácter duradouro. Assim, a duração de uma estadia só pode servir como um indicador* [...] "(§ 51). O Tribunal destacou ainda a importância de considerar os fatores que incluem o ambiente social e familiar **à luz da idade da criança** (§53) e declarou que "*Um bebé partilha necessariamente o ambiente social e familiar do círculo de pessoas de que ele ou ela é dependente. Assim, quando, como na ação principal, o bebé é efectivamente cuidado pela sua mãe, é necessário avaliar a integração da mãe no seu ambiente social e familiar. A esse respeito, os testes estipulados na Jurisprudência do Tribunal, tais como razões da deslocação da mãe da criança para outro Estado-Membro, as línguas faladas pela mãe ou, ainda as suas origens geográficas e familiares podem tornar-se relevantes*".

TJUE - Acórdão de 9 de Outubro de 2014 - C. c. M. (C-376/14 PPU)

Na sequência de uma decisão Francesa de divórcio, a mãe Britânica deixou a França com a criança de quatro anos para viver na Irlanda em Julho de 2012. A decisão permitiu expressamente à mãe "estabelecer residência na Irlanda", mas foi posteriormente anulada pelo julgamento Francês de 3 de Março de 2013, a pedido do pai Francês, que queria que a criança regressasse a França. A questão que se levantou foi saber se a criança podia ter estabelecido a sua residência habitual na Irlanda, apesar de a decisão que autorizava a deslocação da mãe tivesse sido provisória.

O Advogado-Geral alegou que «*o facto de o processo relativo à guarda da criança ainda estar pendente no Estado-Membro de origem não altera* [a constatação de que uma criança que se deslocou legalmente para outro Estado-Membro pode em princípio

adquirir residência habitual nesse Estado-Membro], *já que a residência habitual é um conceito factual e não depende da existência ou não de procedimentos jurídicos.*"

No entanto, o TJUE decidiu que o tribunal nacional, ao apreciar todas as circunstâncias de facto específicas ao caso individual para determinar a residência habitual da criança no momento da alegada retenção ilícita "*é importante ter em conta o facto de a decisão que autoriza a deslocação*" ser apenas provisoriamente executória" e que havia sido interposto recurso contra ela. "

Sem uma análise mais aprofundada dos factos, é difícil dizer se o tribunal Polaco chegou à conclusão de que a mãe e a criança tinham adquirido a sua residência habitual na Polónia, devemos considerar também outros fundamentos de jurisdição.

"Questão acessória", Artigo 3.ºc) do Regulamento das Obrigações Alimentares da EU

Já que a tribunal Polaco tem jurisprudência em questões de divórcio, o Artigo 3.º, c), do Regulamento das Obrigações Alimentares da EU atribui aquele tribunal igualmente jurisprudência para as questões de obrigações alimentares da "*questão das obrigações alimentares é acessória*" à ação de divórcio" *exceto se aquela jurisdição é unicamente baseada na nacionalidade de uma das partes* ". Esta última não é relevante neste caso, porque a jurisdição do divórcio baseava-se na nacionalidade de **ambas** as partes (Artigo 3.º b) do Regulamento Bruxelas IIa).

TJUE - Acórdão de 16 de Julho de 2015 - A. c. B. (C-184/14)

Os cônjuges A, B e os seus dois filhos menores (todos de nacionalidade italiana) residiam habitualmente em Londres, RU. A tentou uma ação de separação em Itália e tentou igualmente que o tribunal italiano decidisse sobre questões relacionadas com a responsabilidade parental, bem como as pensões de cônjuge e de crianças. B contestou a jurisdição em matéria de responsabilidade parental e de pensão de alimentos das crianças. O tribunal italiano decidiu que não tinha jurisdição em questões de responsabilidade parental de acordo com o Regulamento Bruxelas IIa, já que a residência habitual dos filhos era Londres. O tribunal negou igualmente jurisdição em matéria de pensões alimentares, uma vez que se tratava de uma questão "acessória" na ação relativa à responsabilidade parental, na aceção do Artigo 3.º d) do Regulamento da UE em matéria de Obrigações Alimentares. O Supremo Tribunal de Justiça no qual A interpôs recurso, alegando que o tribunal Italiano tinha jurisdição sobre as pensões alimentares de crianças ao abrigo do Artigo 3.º, c), do Regulamento das Obrigações Alimentares da UE, submeteu uma questão prejudicial ao TJUE.

O TJUE esclareceu que "*o âmbito de aplicação do conceito de*" matéria acessória ", referido ao [no Artigo 3º c) e 3 d)], *não pode, contudo, ser entregue à descrição dos tribunais de cada Estado-Membro de acordo com a sua legislação nacional*" (§ 30) e salientou que "*o conceito deve ser objecto de uma interpretação autónoma e uniforme em toda a União Europeia*" (§ 31).

Ainda que, ao analisar os argumentos utilizados pelo TJUE, se possa ver uma tendência clara do Tribunal em considerar as obrigações alimentares das crianças como uma questão acessória da ação de responsabilidade parental, o Tribunal deixou em aberto se um pedido relativo à pensão de alimentos das crianças podia ser uma matéria acessória

ao divórcio na acepção do artigo 3.º c) do Regulamento em matéria de Obrigações Alimentares da UE. O Tribunal só se pronunciou na questão da situação específica em que foram intentadas ações em dois tribunais diferentes, um com a ação de divórcio e outro com a ação relativa à responsabilidade parental. O Tribunal decidiu que, nessa situação, *"um pedido de pensão de alimentos para [criança] [...] não pode ser considerado acessório tanto para o processo relativo à responsabilidade parental, na acepção do artigo 3.º, d), do referido regulamento, como para a ação relativa ao estatuto de uma pessoa, na acepção do artigo 3.º, c), do referido regulamento. Podem ser consideradas acessórias unicamente às ações em matéria de responsabilidade parental."*

A questão é se as obrigações alimentares de cônjuge/ex-cônjuge e de criança são "questões acessórias" à ação de divórcio. Como o TJUE esclareceu, o conceito de "matéria acessória" deve ser objecto de uma interpretação uniforme autónoma em toda a UE, ver o caso A. c. B. (C-184/14) supra.

As obrigações alimentares de cônjuge/ex-cônjuge são, sem dúvida, uma questão acessória à ação de divórcio. Mas que então as obrigações de alimentos das crianças? No caso A. c. B. (C-184/14), o TJUE foi confrontado com a situação em que um tribunal (em Itália) tinha jurisdição sobre o divórcio e outro (no RU, onde as crianças tinham residência habitual) tinha jurisprudência em matéria de responsabilidade parental. Nesta situação, o TJUE afirmou que a questão da pensão alimentar só pode ser uma questão acessória do processo relativo à responsabilidade parental. O TJUE referiu-se à distinção que o Regulamento Bruxelas IIa estabelece no que respeita à jurisdição nos processos de divórcio e de responsabilidade parental, realçando a importância atribuída ao factor de conexão da residência habitual para a responsabilidade parental à luz do interesse superior da criança.

Os factos deste caso diferem dos do caso A. c. B. (C-184/14) na medida em que não foi intentada em nenhum tribunal uma ação relativa à responsabilidade parental. Neste caso, nenhuma das partes deseja uma decisão sobre a responsabilidade parental e, tendo em conta os poucos factos de que dispomos, seria improvável que uma ação desse tipo fosse intentada noutro país.

Será que podemos considerar a ação sobre a pensão alimentar da criança uma questão acessória à ação de divórcio no caso em que ação é intentada no Estado da presença da criança e não está pendente noutro Estado uma ação de responsabilidade parental? (Evidentemente, se a criança já tivesse adquirido claramente a sua residência habitual na Polónia, poderíamos meramente utilizar o Artigo 3.º, b), do Regulamento das Obrigações Alimentares da UE como fundamento de jurisdição para o tribunal de Cracóvia.) A resposta a esta questão não é clara. Podem ser encontrados fundamentos a favor de uma resposta afirmativa.

Resumindo a resposta à pergunta 2, podemos afirmar que o tribunal de Cracóvia tem claramente jurisdição sobre as obrigações alimentares de cônjuge/ex-cônjuge. O que pode basear-se no artigo 3.º, b), do Regulamento das Obrigações Alimentares da UE se

o tribunal Polaco considerar que Edyta tinha a sua residência habitual na Polónia. Se tal não for o caso, a jurisdição pode basear-se no artigo 3.º, c), do Regulamento das Obrigações Alimentares da UE, já que a pensão de alimentos de cônjuge /ex-cônjuge é uma questão acessória ao processo de divórcio.

É BOM SABER **Diferença importante entre as regras de jurisdição** do Regulamento das Obrigações Alimentares da EU e do Regulamento de Bruxelas IIa:

Estas últimas são regras clássicas de jurisdição internacional. Reguladas, quer simplesmente dizer que os tribunais de um determinado Estado terão jurisdição, enquanto a decisão sobre a jurisdição territorial, ou seja, qual é o tribunal local dentro desse Estado que tratará do caso, é entregue ao direito processual nacional. O Regulamento das Obrigações Alimentares da UE regula as duas, a jurisdição internacional e a jurisdição territorial.

Comparar os termos exactos: os Artigos 3.º a) e 3.º b) do Regulamento das Obrigações Alimentares da UE afirmam que: "*o TRIBUNAL do LOCAL onde o(a)... reside habitualmente* " Artigo 3.º do Regulamento Bruxelas IIa "*a jurisdição compete aos TRIBUNAIS do Estado-Membro a) em cujo território...*".

Quanto à pensão de alimentos da criança, a situação é menos clara. Se o tribunal Polaco considerar que Irina tinha a sua residência habitual na Polónia, a jurisdição pode basear-se no Artigo 3.º, b), do Regulamento das Obrigações Alimentares da UE. Caso contrário, o Artigo 3.º c) do Regulamento das Obrigações Alimentares da UE pode sem dúvida ser utilizado como base de jurisdição.

TJUE - Acórdão de 18 de Dezembro de 2014 - Processos *apensos Sanders / e Huber c Huber (C-408/13)*

A interpretação do artigo 3.º b), do Regulamento das Obrigações Alimentares da UE já foi tratada pelo TJUE nos ***Processos apensos Sanders / e Huber c Huber (C-408/13)***. Dois tribunais Alemães solicitaram uma decisão prejudicial relativa à interpretação do Artigo 3.º b), e se a disposição se opõe à legislação nacional concentrando jurisdição num tribunal de primeira instância outro do que o do local de residência habitual do credor.

A Alemanha adoptou uma jurisdição de execução de modo a que a jurisdição de primeira instância das obrigações alimentares transfronteiriças seja centralizada na primeira instância na sede do tribunal da relação, ou seja, o tribunal de primeira instância normal no local da residência habitual do requerido / credor não tem jurisdição em conformidade com a legislação de execução. O objectivo desta disposição era concentrar a jurisdição em diversos tribunais especializados no tratamento de questões de obrigações alimentares transfronteiriças.

O TJUE decidiu que "*o Artigo 3.º, (b), [...], deve ser interpretado como opondo-se à legislação nacional tal à que está em causa [...], exceto quando essa regra contribui para atingir o objectivo de uma boa administração da justiça e protege os interesses dos credores de obrigações alimentares, enquanto promove simultaneamente a*

cobrança efectiva desses pedidos, o que é, contudo, para os tribunais referentes uma questão a verificar."

Para leitura adicional, *entre outras*, Opinion of the Advocate General Jääskinen at <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=157397&pageIndex=0&doclang=EN&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=82267>>

Pergunta 3: Supondo que Edyta não tenha intentado uma ação no tribunal Polaco, o tribunal Austríaco tem jurisdição em questões de divórcio, obrigações alimentares de cônjuge/ex-cônjuge e pensão alimentar da criança neste caso?

Resposta:

Na hipótese de não ter sido intentada uma ação, o tribunal Austríaco teria jurisdição sobre o divórcio, em conformidade com o artigo 3.º a) TIRE 5 do Regulamento Bruxelas IIa. Teria igualmente jurisdição sobre as questões de obrigações alimentares de cônjuge/ex-cônjuge, em conformidade com o artigo 3.º c) do Regulamento das Obrigações Alimentares da UE. No que respeita à jurisdição em matéria de pensão de alimentos de crianças, mais uma vez, o entendimento de "matéria acessória" na acepção do artigo 3.º c) do Regulamento das Obrigações Alimentares da EU deveria ser discutido. Aqui, a situação factual tem, contudo, maior analogia com o caso decidido pelo TJUE relativamente aos Artigo 3.º c) e 3 d), na medida em que a ação de divórcio é introduzida num local distante da residência habitual e da presença da criança. A ser discutido.

Jurisprudência recente, entre outras, jurisdição relativa às obrigações alimentares no contexto do Regulamento das Obrigações Alimentares da UE

TJUE - Acórdão de 15 de Fevereiro de 2015 - *W c. X (C-499/15)*

Pergunta 4: Como é que o tribunal Austríaco, que é informado pelo advogado de Edyta sobre o facto que a ação foi submetida ao tribunal Polaco em 2 de Fevereiro lida com a questão?

Resposta:

O Artigo 19 (1), do Regulamento «Bruxelas IIa afirma que: *«Quando uma ação relativa ao divórcio, à separação ou à anulação do casamento entre as mesmas partes é intentada em tribunais de diferentes Estados-Membros, o segundo tribunal onde for intentada a ação deverá por sua própria iniciativa suspender a ação até ser estabelecida a jurisdição do primeiro tribunal recorrido»*. Assim, o tribunal Austríaco deve suspender a instância até que o tribunal Polaco examine a sua jurisdição. Em conformidade com Artigo 19.º (3) do Regulamento Bruxelas IIa, que afirma que uma vez que *“a jurisdição do primeiro tribunal recorrido é estabelecida o segundo tribunal recorrido declarar-se-á incompetente a favor daquele tribunal.»* o tribunal Austríaco após o estabelecimento da jurisdição pelo tribunal Polaco declarará a sua jurisdição incompetente em questões de divórcio.

No que se refere às questões de obrigações alimentares igualmente submetidas ao tribunal Austríaco, "elas têm o mesmo destino" da ação de divórcio, já que (ver resposta 3 supra) o único fundamento de jurisdição que poderia ser invocado aqui é o Artigo 3.º, c) do Regulamento das Obrigações Alimentares da UE. Com a ausência de jurisdição em questões de divórcio, o Artigo 3. c) já não é pertinente.

Evidentemente que se existisse um fundamento independente de jurisdição neste caso, a disposição de *litispêndência* do Artigo 12.º do Regulamento das Obrigações Alimentares da UE, entraria em jogo, cujos termos são quase idênticos aos do Artigo 19.º(1), e 19.º(3) do Regulamento Bruxelas IIa. Isto significa que seria utilizado exatamente o mesmo mecanismo tal que descrito acima para determinar a jurisdição sobre o divórcio.

Jurisprudência sobre litispêndência no contexto do Regulamento Bruxelas II-A

TJUE - Acórdão de 5 de Outubro de 2015 - A c B (C-489/14)

Os cônjuges franceses, pais de dois filhos, residindo há anos no RU, separaram-se em 2010. O marido apresentou uma ação de separação judicial em France, a esposa apresentou um pedido de divórcio no RU.

Pergunta 5: Supondo que o tribunal Polaco tem jurisdição sobre o divórcio, quais são as regras que seriam aplicadas para determinar a lei aplicável ao divórcio?

Resposta:

Desde 2012, um Regulamento novo determina a lei aplicável ao divórcio: o *Regulamento do Conselho (UE) n.º 1259/2010, de 20 de Dezembro, que implementa a cooperação reforçada na área da separação 2010, a lei aplicável de 2010 ao divórcio e separação judicial* (a seguir (a seguir "**Regulamento Roma III**"). Contudo, o presente Regulamento não é aplicável em todos os Estados-Membros da UE. Já que não houve acordo entre os Estados-Membros da UE sobre a adoção do instrumento, a "cooperação reforçada" foi escolhida como a segunda melhor opção para introduzir regras de direito aplicáveis em questões de divórcio na Europa. A cooperação reforçada é possível se pelo menos 9 Estados-Membros da UE concordarem em implementar a medida. Os outros Estados-Membros da UE podem, em conformidade com Artigo 331.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, participar nessa cooperação reforçada.

Os Estados-Membros da UE que participaram inicialmente na cooperação reforçada no Roma III foram os seguintes 14 países: **Bélgica, Bulgária, Alemanha, Espanha, França, Itália, Letónia, Luxemburgo, Hungria, Malta, Áustria, Portugal, Roménia e Eslovénia**. A **Lituânia, Grécia e Estónia** aderiram mais tarde à cooperação reforçada, ver para os pormenores a caixa abaixo sobre o âmbito material, geográfico e temporal do Regulamento abaixo.

A Polónia não está vinculada por este Regulamento. Assim o tribunal Polaco determinará a lei aplicável ao divórcio de acordo com as suas regras autónomas sobre direito internacional privado.

O Regulamento Roma III

Âmbito material. Em conformidade com o Artigo 1.º (1), o Regulamento "*deve aplicar-se, em situações envolvendo um conflito de leis, ao divórcio e à separação judicial*". Está melhor esclarecido no Artigo 1 (2) que o Regulamento não se aplica a questões tais como "*a existência, validade ou reconhecimento de um casamento*", "*as consequências patrimoniais do casamento*" e as obrigações alimentares.

Âmbito geográfico. Os tribunais de todos os Estados-Membros da UE que participam na cooperação reforçada estão obrigados a basear a determinação da lei aplicável às questões de divórcio e de separação judicial no Regulamento Roma III.

Os Estados-Membros da UE que participaram inicialmente na cooperação reforçada no Roma III foram os seguintes 14 países: **Bélgica, Bulgária, Alemanha, Espanha, França, Itália, Letónia, Luxemburgo, Hungria, Malta, Áustria, Portugal, Roménia e Eslovénia**. Entretanto, os três Estados seguintes aderiram à cooperação reforçada: **Lituânia** (ver decisão da Comissão Europeia de 21 de Novembro de 2012); **Grécia** (ver decisão da Comissão Europeia de 27 de Janeiro de 2014); Estónia (ver decisão da Comissão Europeia de 10 de Agosto de 2016).

É importante salientar a "*aplicação universal*" das regras do direito aplicável do Regulamento: Nos termos do Artigo 4.º do Regulamento "*A lei designada por este Regulamento aplicar-se-á, quer seja ou não a lei de um Estado-Membro participante.*"

Âmbito temporal. O Regulamento é aplicável a partir de 21 de Junho de 2012 nos primeiros 14 Estados participantes.

O artigo 18.º (1) afirma que "*Este Regulamento aplicar-se-á apenas às acções judiciais intentadas e aos acordos do tipo referido no Artigo 5.º celebrados a partir de 21 de Junho de 2012. Contudo, será igualmente concedido um acordo sobre a escolha da lei aplicável celebrado antes de 21 de Junho de 2012, desde que cumpra o disposto nos Artigos 6º e 7º.*" O Artigo 18º (2) acrescenta que o "*Regulamento não prejudicará os acordos na escolha da legislação aplicável celebrada em conformidade com a lei de um Estado-Membro participante cujo tribunal é recorrido antes de 21 de Junho de 2012.*"

Para os Estados aderentes à cooperação reforçada numa fase posterior, a data de aplicação é determinada na decisão pertinente da Comissão Europeia (ver, para a Lituânia, aplicável a partir de 22 de Maio de 2014, para a Grécia aplicável a partir de 29 de Julho de 2015 e para a Estónia aplicável a partir de 11 de Fevereiro de 2018).

É BOM SABER

Aplicabilidade do Regulamento Roma III ao divórcio por mútuo acordo?

O Oberlandesgericht de Munique pediu uma decisão prejudicial sobre a aplicabilidade do Regulamento Roma III ao divórcio por mútuo acordo em 29.6.2016.

Foi rejeitado um primeiro pedido de decisão prejudicial do mesmo tribunal. O pedido dizia respeito ao reconhecimento de um divórcio por mútuo acordo proferido num Estado não pertencente à UE. O TJUE observou que o caso não se enquadra no âmbito de aplicação do direito da UE e examinou se tinha, no entanto, jurisdição para responder à questão referida. Afirmou, entre outros, que uma interpretação do Tribunal "*de disposições do direito da UE em situações não abrangidas pelo seu âmbito de aplicação é justificada quando essas disposições são aplicadas a tais situações pelo direito nacional de forma directa e incondicional, As situações internas e as situações regidas pela legislação da UE são tratadas da mesma forma*". Mas o TJUE deixou claro que cabe ao tribunal nacional dar indicações suficientemente precisas sobre essas circunstâncias específicas. Uma vez que tal indicação estava omissa no pedido, o TJUE declinou a competência, ver o despacho proferido no Processo Sahyouni contra Mamisch (C-281/15).

Pergunta 6: Supondo que o tribunal Austríaco teria jurisdição sobre o divórcio neste caso, o tribunal Austríaco utilizaria as mesmas regras para determinar a lei aplicável ao divórcio? A lei de que Estado aplicaria o tribunal Austríaco ao divórcio?

Resposta:

O Regulamento Roma III aplica-se na Áustria desde 21 de Junho de 2012. Assim, o tribunal Austríaco determinará a lei aplicável ao divórcio em conformidade com este Regulamento. O caso é claramente abrangido pelo âmbito material, geográfico e temporal. Particularmente, o facto de o caso ter ligação com um Estado-Membro não vinculado pelo Regulamento não afecta a sua aplicação num Estado vinculado pelo instrumento.

Na ausência de uma escolha de lei, o Artigo 8º do Regulamento Roma III é decisivo para determinar a lei aplicável ao divórcio neste caso. Tem sido realçado que as leis referidas no Artigo 8º não são indicadas como alternativas mas na forma de uma cascata. Os fatores de conexão indicados no Artigo 8º devem, assim, ser examinados uns a seguir aos outros. Neste caso, as condições do Artigo 8º a) não estão preenchidas: os cônjuges já não têm a sua residência habitual no mesmo Estado. O mesmo é verdade para o Artigo 8º b): a última residência habitual comum (na Áustria) terminou em 2014, ou seja, mais de um ano antes. O Artigo 8º c) é, neste caso, a disposição relevante que determina a lei aplicável ao divórcio: a lei do Estado do qual ambos os cônjuges são nacionais. Esta é, neste caso, a lei Polaca, já que ambos os cônjuges têm a nacionalidade polaca.

Pergunta 7: Supondo que o tribunal Polaco tem jurisdição sobre as questões de obrigações alimentares neste caso, quais são as regras que o tribunal aplicará para determinar a lei aplicável e a lei de que Estado seria aplicável em conformidade com essas regras neste caso, relativamente

- a) à pensão de cônjuge / ex-cônjuge
- b) à pensão da criança?

Para efeitos das perguntas 7 e 8, presume-se que a mãe e a criança têm residência habitual na Polónia.

Resposta:

O Artigo 15.º do Regulamento das Obrigações Alimentares da UE prevê que a "*lei aplicável será determinada em conformidade com o Protocolo da Haia de 23 de Novembro de 2007 sobre a lei aplicável às obrigações alimentares (a seguir designado "Protocolo da Haia de 2007") nos Estados-Membros vinculados por esse instrumento.*"

Aqui temos uma situação bastante especial. Um Regulamento da UE torna um instrumento de direito internacional da Conferência da Haia, o Protocolo da Haia de 2007, directamente aplicável como parte da legislação da UE. A razão por trás deste passo invulgar é que a UE queria apoiar o estabelecimento de novas regras de direito uniformes aplicáveis nas questões de obrigações alimentares internacionais elaboradas no Protocolo da Haia. Uma replicação das regras no texto do Regulamento da UE, mesmo que com a mesma formulação, poderia ter minado as novas regras da Haia e poderia ter sido contraproducente. O uso das mesmas regras de direito aplicáveis dentro e fora da Europa tem a promessa de uma jurisprudência desenvolvida em comum e a interpretação dessas regras assegurando segurança jurídica na recuperação internacional das obrigações alimentares.

Como a formulação do Artigo 15º do Regulamento das Obrigações Alimentares da UE indica, nem todos os Estados-Membros da UE estão (atualmente) vinculados pelo Protocolo da Haia: A UE aderiu ao Protocolo da Haia sem a Dinamarca e o RU.

O Protocolo da Haia 2007

Âmbito material. Em conformidade com o Artigo 1.º (1), o Protocolo da Haia de 2007 "*determinará a lei aplicável às obrigações alimentares decorrentes de uma relação familiar, parentesco, casamento ou afinidade, incluindo uma obrigação de alimentos relativa a uma criança, independentemente do estatuto marital dos pais*". O vasto âmbito material corresponde ao do Regulamento das Obrigações Alimentares da UE.

Âmbito geográfico. Ao Protocolo da Haia de 2007 juntou-se recentemente um Estado, (Fevereiro de 2017) a Sérvia (por ratificação) e uma Organização Regional de Integração Económica, da UE (por aprovação). No entanto, a UE aderiu sem a Dinamarca e o RU, que, assim, não estão vinculados pelo Protocolo, ver a Declaração da União Europeia ao aderir ao Protocolo, que declara: "*Para efeitos da presente declaração, a expressão "Comunidade Europeia" não inclui a Dinamarca, em virtude dos Artigos 1º e 2º do Protocolo sobre a posição da Dinamarca, anexada ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, e ao Reino Unido, em virtude dos artigos 1º e 2º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexada ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia* ", disponível no sítio Internet da Conferência da Haia" www.hcch.net ".

O que perfaz, 27 Estados (26 Estados-Membros da UE e a Sérvia) atualmente vinculados pelo Protocolo de Haia de 2007

É importante notar a "*aplicação universal*" das regras de direito aplicável: De acordo com o Artigo 2º do Protocolo "*Este Protocolo aplica-se mesmo se a lei aplicável é a de um Estado não Contratante*".

Âmbito temporal. O Protocolo da Haia de 2007 entrou em vigor em 1 de Agosto de 2013. No entanto, o Protocolo tem sido provisoriamente aplicado na União Europeia (com exceção da Dinamarca e do Reino Unido) desde 18 de Junho de 2011. A União Europeia tomou esta decisão invulgar para não atrasar a aplicação do Regulamento das Obrigações Alimentares cuja entrada em vigor (ver Artigo 76º do Regulamento) dependia da aplicabilidade do Protocolo da Haia de 2007, ver a declaração da UE ", disponível no site da internet da Conferência de Haia" www.hcch.net ".

A disposição transitória do Artigo 22.º do Protocolo prevê que o Protocolo "*não se aplicará às obrigações alimentares reclamadas num Estado Contratante relativas a um período anterior à sua entrada em vigor nesse Estado*"

Neste caso enquadra-se claramente no âmbito material, geográfico e temporal do Protocolo de Haia de 2007. O tribunal Polaco determinará, assim, a lei aplicável às questões de obrigações alimentares, em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento das Obrigações Alimentares da UE, em ligação com o Protocolo de Haia de 2007.

a) Obrigações Alimentares de cônjuge/ex-cônjuge

Para as obrigações alimentares de cônjuge/ex-cônjuge, aplica-se a regra geral enunciada no Artigo 3.º do Protocolo da Haia, ou seja, "*as obrigações alimentares regem-se pela lei do Estado de residência habitual do credor*". Dado que Edyta tem a sua residência habitual (ver esclarecimento na Pergunta 7) na Polónia, a lei Polaca aplicar-se-ia.

No entanto, para as obrigações alimentares de cônjuge/ex-cônjuge o Protocolo oferece uma opção adicional no Artigo 5º. O cônjuge pode opor-se à aplicação da regra geral do Artigo 3º do Protocolo se "*a lei de outro Estado, em particular o Estado da sua última residência habitual comum, tem uma conexão mais próxima com o casamento. Nesse caso, a lei desse outro Estado aplicar-se-á*". Se o casamento tem ou não tem uma conexão mais próxima com outra lei é uma questão que precisa de ser analisada com grande pormenor em cada caso em apreço.

Note que não existe orientação do TJUE sobre a interpretação de uma "conexão mais próxima" no contexto do direito da família. Para ajudar a interpretar os termos do Protocolo da Haia de 2007 veja o Relatório Explicativo, na caixa abaixo.

Neste caso, a partir dos poucos factos conhecidos, poder-se-ia argumentar que o casamento tem uma conexão mais próxima com a legislação da Alemanha e, possivelmente, com a legislação da Áustria. O casal conheceu-se na Alemanha em 2004 e viveu lá durante 4 anos e casaram-se lá, antes de se mudarem para a Áustria. Viveram na Áustria de 2008 até 2014 onde nasceu a sua filha. O casal não tem nenhuma ligação particular à Polónia. A única ligação é a nacionalidade comum dos cônjuges. Já foi salientado que uma ligação mais próxima com outra lei, na acepção do Artigo 5º, só será explorada pelo tribunal se uma das partes se opõe à aplicação do Artigo 3º e alegue uma conexão mais próxima do casamento com outra lei.

É BOM SABER **Artigo 5.º do Protocolo da Haia de 2007**

A referência à "última residência habitual comum" no Artigo 5.º do Protocolo não é uma presunção mas apenas uma indicação de conexão significativa que esta lei é susceptível de ter com o casamento. Não exclui que uma lei diferente da última

residência habitual comum possa ter uma conexão mais próxima com o casamento. Ver o Relatório Explicativo do Protocolo de Haia de 2007, § 86 e seguintes, disponível em linha no site da Internet da Conferência da Haia: "www.hcch.net" em "*Instruments*", a seguir, "*Conventions*" e a seguir "*Protocol of 23 November 2007 on the Law Applicable to Maintenance Obligations*".

b) Obrigações alimentares da criança

No que respeita às obrigações alimentares das crianças, o Protocolo da Haia de 2007 prevê regras especiais no Artigo 4.º; ver Artigo 4.º, (1), a), referentes às obrigações alimentares dos pais em relação aos filhos. A ideia por trás dessa regra é proteger um grupo de credores privilegiados, oferecendo uma cascata de 3 passos com opções de "substituição" da lei aplicável. Se o credor, de acordo com a lei principal aplicável não puder obter uma pensão de alimentos, será aplicado o próximo passo da cascata. E se o credor de acordo com essa lei não puder obter a pensão será aplicado o terceiro e último passo da cascata.

É aconselhável ler o Artigo 4º com muita atenção para entender o seu mecanismo. Uma particularidade que torna a disposição difícil de compreender à primeira leitura é que o Artigo 4º contém, na realidade, 2 cascatas diferentes de 3 passos:

"Cascata I" (residência habitual do credor / lex fori / nacionalidade comum)

A lei aplicável é a da residência habitual do credor, Artigo 3.º; se o credor não puder obter a pensão ao abrigo dessa lei, a lei aplicável é a do tribunal, Artigo 4.º, (2); e finalmente se o credor não puder obter a subsistência ao abrigo da presente lei, a lei aplicável é a da nacionalidade comum (ou do domicílio, ver Artigo 9.º), se houver uma, Artigo 4.º, (4).

"Cascata II" (lex fori / residência habitual do credor / nacionalidade comum)

Se o credor recorrer ao tribunal do Estado de residência habitual do devedor, e apenas nesse caso, trocam-se os dois primeiros passos da "Cascata I". Em consequência, a lei aplicável primeiro ao pedido de alimentos da criança é a lex fori, Artigo 4.º (3,) se o credor não conseguir obter a pensão, a lei da residência habitual do credor, Artigo 4º (3), e finalmente se o credor não conseguir obter a pensão de alimentos ao abrigo dessa lei, a lei aplicável é a da nacionalidade comum (ou do domicílio, ver Artigo 9.º), se houver uma, o Artigo 4.º, (4)

Neste caso, o tribunal Polaco, sendo o tribunal no local de residência habitual do credor, aplicaria a "Cascata I". Isto significa que a lei aplicável primeiro seria a lei do Estado de residência habitual do credor, Artigo 3º, isto é a lei polaca. Se o credor não conseguir obter a pensão ao abrigo dessa lei, seria aplicável o segundo passo da cascata. Isto está em conformidade com o Artigo 4.º, (2), do Protocolo, a lex fori, que neste caso seria igualmente a lei polaca. O terceiro passo da cascata conduz-nos à aplicação da lei da nacionalidade comum das partes, Artigo 4º (4) do Protocolo. Pai e filha têm ambos as nacionalidades Polaca e Alemã. Assim, se a criança não conseguir obter a pensão de alimentos ao abrigo da lei Polaca, a lei Alemã poderia ser aplicada como opção alternativa em conformidade com o Artigo 4º (4) do Protocolo.

Pergunta 8: Um tribunal Austríaco aplicaria as mesmas regras para determinar a lei aplicável e a lei aplicar-se-ia

A) à pensão do cônjuge / ex-cônjuge

b) à pensão da criança

ser a mesma se a ação relativa às obrigações alimentares tivesse lugar na Áustria?

Respostas:

O tribunal Austríaco determinaria igualmente a lei aplicável tanto à pensão de alimentos da criança como à pensão de alimentos de cônjuge/ex-cônjuge em conformidade com o Artigo 15.º do Regulamento das Obrigações Alimentares da UE no contexto do Protocolo da Haia de 2007.

a) Pensão de alimentos de cônjuge/ex-cônjuge

Para a pensão de cônjuge a lei aplicável seria exatamente a mesma.

b) Pensão de alimentos da criança

A lei aplicável à pensão da criança seria diferente! Uma vez que na Áustria é o Estado de residência habitual do devedor, seria aplicada a "Cascata II" do Artigo 4.º do Protocolo da Haia de 2007 (ver supra). A lei aplicável primeiro ao apoio à criança seria a lei do tribunal, o Artigo 4º (3) do Protocolo. Esta é a lei Austríaca. Apenas se o credor não conseguir obter uma pensão de alimentos ao abrigo desta lei, aplicar-se-ia a lei da residência habitual do credor, como segundo passo da cascata, ver o Artigo 4º (3) do Protocolo. Esta lei seria neste caso a lei Polaca. O terceiro passo da "Cascata II" é idêntico ao terceiro passo da "Cascata I". Por conseguinte, teríamos igualmente a lei Alemã como lei da nacionalidade comum do pai e da criança como opção alternativa ao abrigo do Artigo 4º (4) do Protocolo.

Para leitura adicional sobre a interpretação das regras do Protocolo de Haia 2007 Ver o Relatório Explicativo, elaborado por Andrea Bonomi, disponível em linha no site da Internet da Conferência da Haia: "www.hcch.net" em "*Instruments*" a seguir "*Conventions*" a seguir "*Protocol of 23 November 2007 on the Law Applicable to Maintenance Obligations*".

Varição do caso 1 (Escolha do Tribunal / Escolha da Lei)

Na primeira audiência do caso no tribunal Polaco, Martin coloca um papel manuscrito na mesa, datado de 1.9.2011. O documento está assinado por Edyta e por ele e determina que em quaisquer litígios que ocorram na sua relação, incluindo um possível divórcio e questões de pensões de alimentos, incluindo também uma possível pensão de uma futura criança, os tribunais de Munique devem ter jurisdição e a legislação Alemã deve ser aplicada a essas questões.

Perguntas: Poderia esse "papel" mudar alguma coisa no presente caso no que respeita à:

- jurisdição e / ou lei aplicável em relação ao divórcio,
- jurisdição e / ou lei aplicável para a pensão de alimentos de cônjuge/ex-cônjuge,
- jurisdição e / ou lei aplicável para a pensão de alimentos da criança?

Acordo relativo à jurisdição e / ou à lei aplicável respeitante ao divórcio

O Regulamento Bruxelas II-A não permite a escolha do tribunal. Um acordo efetuado na jurisdição de um tribunal em questões de divórcio é, portanto, irrelevante.

Em contrapartida, o Regulamento Roma III oferece aos cônjuges a opção de determinar a lei aplicável, ver o Artigo 5.º do Regulamento. O Regulamento Roma III só é aplicável a partir de 21 de Junho de 2012, mas o Artigo 18.º do Regulamento esclarece que esse efeito deverá ser igualmente dado aos acordos sobre a escolha da lei aplicável celebrados antes dessa data, desde que os acordos sejam conformes aos Artigos 6.º e 7º do Regulamento, isto é, as regras sobre consentimento, validade material e formal.

A escolha da lei aplicável não é, contudo, uma escolha livre. Só podem ser escolhidas as leis indicadas no Artigo 5.º. Neste caso, a lei escolhida como aplicável ao divórcio é a lei alemã. Esta seria uma escolha válida, em conformidade com o artigo 5.º c) do Regulamento Roma III, porque a lei Alemã é a lei do Estado de nacionalidade de um dos cônjuges (Martin) na altura em que foi concluído o acordo.

Antes de entrar nos pormenores do exame da validade material e formal do acordo em conformidade com os Artigos 6.º e 7.º do Regulamento Roma III, convém recordar que o Regulamento Roma III não é aplicável na Polónia. Assim, o tribunal Polaco não determinará a lei aplicável em conformidade com esse Regulamento, mas utilizará as suas próprias regras autónomas de direito internacional privado. Pode-se pensar que um acordo sobre a lei aplicável ao divórcio poderia ter importância ao abrigo da lei Polaca, mas seria então o direito internacional privado Polaco, que determinaria em conformidade com que regras a validade material e formal do acordo seria examinada.

Acordo relativo à jurisdição e / ou à lei aplicável para a pensão de cônjuge / ex-cônjuge

O Regulamento das Obrigações Alimentares da UE permite a escolha do tribunal, ver Artigo 4.º do Regulamento. As partes podem escolher entre as opções indicadas no Artigo 4º. O documento apresentado por Martin determinou o tribunal de Munique como o tribunal com jurisdição em questões de obrigações alimentares. Dado que a Alemanha é um Estado de nacionalidade de uma parte, a escolha da legislação Alemã é uma opção válida, em conformidade com o Artigo 4.º b) do Regulamento. No que diz respeito à validade do acordo, o Artigo 4.º, (2), exige que o acordo seja feito por escrito. A menos que a exploração mais aprofundada dos factos do caso leve a dúvidas quanto à autenticidade do documento etc., podemos supor que foi efectuada uma escolha válida de tribunal para a pensão de cônjuge/ex-cônjuge. Uma vez que a escolha do tribunal é, salvo acordo em contrário, considerada uma escolha exclusiva, ver o Artigo 4.º (1), do Regulamento das Obrigações Alimentares da UE, o tribunal Polaco teria de declarar que não tem jurisdição sobre a pensão de cônjuge.

No que respeita à lei aplicável à pensão do cônjuge, o Protocolo da Haia de 2007 permite igualmente uma escolha, ver o Artigo 8º do Protocolo da Haia de 2007. De

novo, apenas uma das leis indicadas pode ser escolhida como aplicável. O fator de conexão da nacionalidade de um dos cônjuges é novamente uma das conexões indicadas, ver o Artigo 8.º, (1), a), do Protocolo da Haia. A escolha da lei Alemã como aplicável é pois uma opção válida. O acordo entregue ao tribunal por Martin parece estar em conformidade com os requisitos formais do artigo 8º (2) do Protocolo, já que está redigido e assinado por ambas as partes. O Artigo 8º (5) do Protocolo terá de ser testado antes da aplicação da lei designada: As partes, na altura da designação, estavam "*plenamente informadas e conscientes das consequências da sua designação*"? E, na negativa, a aplicação da lei designada "levaria a consequências manifestamente injustas ou irrazoáveis para qualquer das partes"? Se, então, a resposta a esta última questão é afirmativa, a lei designada não se aplicará. Estas questões teriam que ser na variação 2 do nosso Caso 2 levadas em conta pelo tribunal de Munique, e não pelo tribunal Polaco. Seria, como explicado acima, o tribunal de Munique que teria jurisdição sobre a pensão de alimentos de cônjuge.

Acordo relativo à jurisdição e / ou à lei aplicável à pensão de alimentos da criança

Não é possível escolher um tribunal para a pensão de alimentos da criança, ver o Artigo 4.º (3) do Regulamento das Obrigações Alimentares da UE. Do mesmo modo, é impossível uma escolha prévia vinculativa da lei aplicável às pensões de alimentos das crianças, ver o Artigo 8º (3) do Protocolo da Haia de 2007. No entanto, uma opção ad hoc da lei do tribunal é igualmente uma opção disponível para a pensão de alimentos, ver Artigo 7º do Protocolo da Haia de 2007. Mas isso não nos ajuda neste caso. O acordo entregue ao tribunal por Martin em 2011 não tem qualquer efeito no que se refere à jurisdição e à lei aplicável em matéria de pensão de alimentos da criança.

Uma questão que poderia ser discutida em relação ao acordo, é saber se o facto de o acordo ser parcialmente inválido tem importância. As partes gostariam ainda de fazer a escolha que o acordo prevê no que respeita à jurisdição e à lei aplicável em matéria de pensão alimentar de cônjuge, se soubessem que o acordo é inválido no que respeita ao divórcio e à pensão de alimentos da criança e que, por isso nem todas as questões poderiam ser tratadas no mesmo tribunal?

Variação do caso 2 (Execução)

Edyta, aconselhada pelo seu advogado, decidiu que era melhor apresentar o pedido de pensão de alimentos no tribunal austríaco. O tribunal de **Viena de Áustria, ordenou a Martin, em 24 de Março de 2017**, que pagasse a **pensão de alimentos da filha e de cônjuge/ex-cônjuge**. Martin, que após o fracasso do casamento queria doravante concentrar-se na sua carreira, tinha aceiteado um **emprego** de prestígio num hospital muito conhecido de **Nova Iorque nos EUA**. Mudou-se para lá em **1 de abril de 2017**. Ele também via ali uma oportunidade de escapar a quaisquer obrigações financeiras para com sua agora ex-esposa. Como Martin se recusa a pagar as pensões de alimentos, Edyta quer que a decisão austríaca seja executada. Ouviu dizer através de amigos de amigos, que Martin herdou **bens imobiliários em Munique e na Dinamarca**. Além disso, sabe em que hospital Martin trabalha e acha que será capaz de fazer cumprir igualmente a decisão nos EUA.

Pergunta 1: Segundo quais regras Edyta poderá aplicar a decisão Austríaca na
a) Alemanha
b) Dinamarca
c) EUA?

Execução na UE

É importante notar que o Regulamento das Obrigações Alimentares da UE contém dois conjuntos de disposições de execução. Para as decisões que são proferidas num Estado-Membro da UE vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007, o Regulamento suprime o exequatur. As disposições relativas à execução estão regulamentadas no Capítulo IV, Secção 1, do Regulamento. No que se refere aos Estados-Membros da UE NÃO vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007, o Regulamento prevê a aplicação acelerada e simplificada (em comparação com as regras anteriormente aplicáveis), mas mantém a necessidade de um exequatur. Esta disposição está regulamentada no Capítulo IV, Secção 2, do Regulamento.

Ver o Artigo 16.º do Regulamento, que afirma que *"a Secção 1 aplicar-se-á às decisões proferidas num Estado-Membro vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007"* e que *"a Secção 2 é aplicável às decisões proferidas num Estado-Membro não vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007"*.

Tal como referido na descrição supra do âmbito de aplicação do Regulamento das Obrigações Alimentares da UE, presentemente dois Estados-Membros da UE, nomeadamente o RU e a Dinamarca, não participam na aplicação do Protocolo da Haia de 2007.

Consequentemente, a pergunta 1 a) e b) deve ser respondida da seguinte forma:

a) Execução da decisão Austríaca de pensões de alimentos na Alemanha

As disposições de execução do **Capítulo IV, Secção 1 do Regulamento das Obrigações Alimentares da UE aplicar-se-ão quando se quiser executar a decisão Austríaca na Alemanha**. Ou seja, a decisão Austríaca será executada sem a necessidade de um exequatur, ou seja, será aplicada na Alemanha como se fosse uma decisão proferida por um tribunal Alemão. No entanto, para a decisão austríaca ser "legível" pelas autoridades responsáveis da aplicação da lei na Alemanha, deve ser fornecida alguma documentação, incluindo o Anexo I do Regulamento preenchido, ver Artigo 20.º do Regulamento.

b) Execução da decisão Austríaca em matéria de pensão de alimentos na Dinamarca

O mesmo se aplica à execução na Dinamarca: **aplicar-se-iam as disposições de execução do Capítulo IV, Secção 1, do Regulamento das Obrigações Alimentares da UE**.

O facto de o Regulamento se aplicar apenas parcialmente na Dinamarca (ver acima os pormenores sobre o âmbito de aplicação do Regulamento) e que o Protocolo da Haia de 2007 não se aplica na Dinamarca, pode ser enganoso. Ao responder a pergunta demasiado depressa, podemos ser induzidos a pensar que as disposições de execução do Capítulo IV, 2ª Secção seriam aplicáveis à execução da decisão Austríaca na Dinamarca. A decisão hoje proferida num Estado-Membro da UE vinculado pelo

Protocolo da Haia de 2007, tal como a nossa decisão austríaca, será executória em TODOS os Estados-Membros da UE sem a necessidade de um exequatur.

c) Execução da decisão Austríaca nos EUA Aplicação fora da UE

Execução fora da UE

Para a aplicação fora da UE, o Regulamento das Obrigações Alimentares da UE não tem utilidade, já que apenas os Estados-Membros da UE estão vinculados por este instrumento. Neste caso, será necessário verificar a aplicabilidade de instrumentos globais, regionais ou bilaterais.

A Convenção da Haia de 2007

Âmbito material. O âmbito material da Convenção da Haia de 2007 é mais restrito do que o do Regulamento da UE das Obrigações Alimentares da UE e é um tanto complexo, já que a Convenção permite aos Estados Contratantes restringir ou alargar o âmbito de aplicação ao aderir ao instrumento.

Em síntese, a Convenção aplica-se (por regra) às

- obrigações de alimentos decorrentes de uma relação de pai/mãe-criança a uma pessoa com menos de 21 anos (Artigo 2.º, (1), a));
- o reconhecimento e execução ou a execução de uma decisão de pensão de alimentos de cônjuge quando o pedido é apresentado com o pedido de pensão de alimentos supra (Artigo 2(1) b) e
- a outro apoio a cônjuge, com exceção dos Capítulos II e III (Artigo 2(1) c)

A Convenção aplica-se às crianças, independentemente do estatuto conjugal dos pais (Artigo 2.º, (4)).

A aplicação do Artigo 2º (1), a), da Convenção pode ser limitada mediante a reserva de obrigações alimentares decorrentes de uma relação entre pai/mãe-criança para com uma pessoa com menos de 18 anos (2 (2)). Por outro lado, por declaração, a aplicação da Convenção ou de partes da Convenção pode ser estendida a qualquer obrigação de alimentos decorrente de uma relação familiar, parentesco, casamento ou afinidade, incluindo, nomeadamente, obrigações relativas a pessoas vulneráveis (Artigo 2.º, (3)).

A UE declarou ao aderir à Convenção da Haia de 2007, que a aplicação dos Capítulos II e III da Convenção serão estendidos ao apoio do cônjuge.

É de realçar que a Convenção segue o princípio da reciprocidade quanto ao âmbito material, ou seja, quando um Estado Contratante limita a aplicação da Convenção, esse Estado não tem direito de pedir a aplicação da Convenção a pessoas da idade excluídas pela sua reserva (Artigo 2.º (2)) e quando um Estado Contratante declara uma prorrogação do pedido da Convenção, a declaração só dará origem a obrigações entre dois Estados Contratantes, na medida em que as suas declarações abrangem as mesmas obrigações de alimentos e partes da Convenção (Artigo 2º (3)).

Âmbito geográfico. À Convenção da Haia de 2007 (situação em Fevereiro de 2017) juntaram-se seis Estados, nomeadamente a Albânia, Bósnia Herzegovina, Noruega,

Turquia, Ucrânia e Estados Unidos da América (por ratificação) e uma Organização Regional de Integração Económica da UE (por aprovação).

Em consequência, 34 Estados (28 Estados-Membros da UE e seis Estados não membros da UE) estão atualmente vinculados pelo Protocolo.

Qualquer Estado é livre de aderir ao instrumento, ver Artigo 58º da Convenção. Consulte a tabela atualizada no site da Conferência de Haia.

Âmbito temporal. A Convenção da Haia de 2007 entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2013. Nos termos do artigo 60.º da Convenção, esta foi condicionada ao depósito de dois instrumentos de ratificação. Os dois primeiros Estados vinculados pelo instrumento foram a Noruega e a Albânia. Chama-se a atenção para o facto que, para os Estados que adiram aos instrumentos numa fase posterior, aplica-se uma data diferente de entrada em vigor. Ver a lista actualizada dos Estados contratantes e as datas de entrada em vigor para cada Estado no site da Internet da Conferência da Haia em www.hcch.net.

Para a UE, a Convenção da Haia de 2007 entrou em vigor em 1 de Agosto de 2014.

A Convenção aplica-se, em certa medida, retroativamente. Tal como referido nas disposições transitórias do Artigo 56º,

"A Convenção aplicar-se-á em todos os casos em que -

a) um pedido nos termos do artigo 7.º ou um pedido nos termos do Capítulo III for recebido pela autoridade Central do Estado requerente após a entrada em vigor da Convenção entre o Estado requerente e o Estado requerido;

b) um pedido directo de reconhecimento e execução tenha sido recebido pela autoridade competente do Estado requerido após a entrada em vigor da Convenção entre o Estado de origem e o Estado requerido. "

Isto significa que, desde que o pedido de reconhecimento e de execução seja feito após a data de entrada em vigor entre os Estados em causa, não importa, quando teve início a ação de pensão de alimentos e quando a decisão foi tomada. (Contudo, ver as particularidades do artigo 56.º, (2) e (3)).

Para leitura adicional sobre a interpretação das regras da Convenção da Haia 2007 ver o Relatório Explicativo, elaborado por Alegría Borrás e Jennifer Degeling e “Manual Prático para Funcionários” da Convenção da Haia disponível em todas as línguas em linha no site da Internet da Conferência da Haia “www.hcch.net” em “*Instruments*” then “*Conventions*” a seguir “*Convention of 23 de Novembro 2007 sobre on the International Recovery of Child Support and Other Forms of Family Maintenance*” (Convenção de 23 de Novembro sobre Cobrança de Alimentos em Benefício dos Filhos e Outros Membros da Família).

Neste caso, é a Convenção da Haia de 2007, que ajudará Edyta na execução da decisão Austríaca nos EUA. Ver a caixa supra para o âmbito material, geográfico e temporal da Convenção.

A Convenção da Haia de 2007 está em vigor entre a UE e os Estados Unidos da América. A obrigação de alimentos que está em causa na variação 2 do caso é as pensões de alimentos de ex-cônjuge e criança, para uma criança de quatro anos de idade. O reconhecimento e a execução da decisão relativa às obrigações alimentares

enquadram-se no âmbito material da Convenção da Haia de 2007, em conformidade com o artigo 2.º, (1), a) e b) (no presente caso, o pedido de apoio ao cônjuge será feito em conjunto com o pedido da pensão de alimentos da criança). O âmbito temporal não apresenta nenhum problema neste caso. A Convenção da Haia de 2007 aplica-se a todos os pedidos de reconhecimento e execução formulados após a entrada em vigor da Convenção entre os dois Estados em causa. A Convenção da Haia de 2007 entrou em vigor para a União Europeia como Organização Regional de Integração Económica (vinculando a Áustria) em 1 de Agosto de 2014 e para os EUA em 1 de Janeiro de 2017. A Convenção está assim em vigor entre os EUA e a Áustria desde 1 de Janeiro de 2017.

É BOM SABER

Convenção da Haia de 2007 - dois conjuntos de procedimentos

A Convenção da Haia de 2007 permite a um Estado declarar que pretende aplicar o procedimento alternativo de reconhecimento e execução no Artigo 24.º da Convenção em vez do procedimento por contumácia previsto no Artigo 23.º. Assim, é sempre importante consultar o site da Internet da Conferência da Haia para possíveis declarações feitas pelos Estados Contratantes, a fim de determinar qual dos dois procedimentos será aplicado entre dois ou mais Estados interessados. As reservas, declarações e notificações dos Estados Contratantes podem ser encontradas (na forma de um link) na última coluna da tabela, disponível no site da Internet da Conferência da Haia "www.hcch.net".

Entre a UE (e, por conseguinte, todos os Estados-Membros da UE vinculados pela Convenção da Haia de 2007) e os EUA, aplica-se o procedimento "regular" para o reconhecimento e execução, do Artigo 23.º da Convenção. Nem a UE nem os EUA fizeram uma declaração para aplicar o procedimento alternativo previsto no artigo 24.º da Convenção.

No que se refere à questão de saber se uma decisão de alimentos proferida num Estado Contratante é executória noutro Estado Contratante, entram em jogo as regras de jurisdição indirectas contidas na Convenção da Haia de 2007. De facto, nem todas as decisões em matéria de alimentos, mas apenas as que são apresentadas com base nos critérios de jurisdição enumerados no artigo 20.º da Convenção da Haia de 2007, devem ser reconhecidas e aplicadas ao abrigo da Convenção. É importante notar que os Estados Unidos formularam uma reserva, em conformidade com o Artigo 20º (2) e 62º da Convenção, com a consequência que *"não reconhecerão ou farão cumprir as decisões de obrigações alimentares proferidas nas bases jurisdicionais estabelecidas nos parágrafos 1 (c), 1 (e) e 1 (f) do Artigo 20.º da Convenção "*, ver o site da Internet da Conferência da Haia "www.hcch.net "em" Instrumentos ", em seguida," Convenções "em seguida" *Convenção de 23 de Novembro de 2007 sobre Cobrança de Alimentos em Benefício dos Filhos e Outros Membros da Família* e a seguir "Tabela".

No presente caso, a decisão de alimentos foi proferida na Áustria, o Estado da residência habitual do requerido (Martin) no momento em que a ação foi intentada. Assim, a decisão, baseada no artigo 20.º, n.º 1, alínea a), da Convenção da Haia de 2007, pode ser reconhecida e aplicada nos Estados Unidos nos termos da Convenção.

A Convenção da Haia de 2007 não inclui quaisquer regras directas em matéria de jurisdição. No entanto, as disposições da Convenção sobre o reconhecimento e a execução baseiam-se na ideia de que apenas as decisões tomadas por uma autoridade considerada competente para proferir uma decisão devido a um determinado vínculo com o caso terão de ser reconhecidas e executadas, ver as regras indirectas de jurisdição no Artigo 20.º da Convenção. Além disso, a regra negativa de jurisdição do Artigo 18.º da Convenção (que é semelhante ao Artigo 8.º do Regulamento das Obrigações Alimentares da UE) pode desempenhar um papel na fase de reconhecimento e execução, ver Artigo 22.º f).

Se o reconhecimento e a execução de uma decisão proferida num tribunal de um Estado-Membro da UE forem pedidos num Estado-Membro da União Europeia não Contratante da Convenção da Haia de 2007, a decisão pode não ser reconhecida e executória nos termos da Convenção no caso de o tribunal de origem ter baseado a sua jurisdição num fundamento de jurisdição não "apoiado" pela Convenção da Haia de 2007.

Tal cenário é deveras possível, já que nem todos os fundamentos de jurisdição referidos no Regulamento das Obrigações Alimentares da UE encontram um equivalente nas regras indirectas de jurisdição da Convenção da Haia de 2007. Além de diferenças menores (como o facto de a Convenção não proporcionar um equivalente ao Artigo 2º (3) do Regulamento, segundo o qual a referência à "nacionalidade" nas regras de jurisdição deve ser entendida como referência ao "domicílio" em certos Estados), deve-se assinalar em particular os Artigos 6.º e 7.º do Regulamento das Obrigações Alimentares da EU (jurisdição subsidiária e necessidades do tribunal) não têm equivalente no Artigo 20.º do Regulamento da Convenção da Haia de 2007.

Além disso, o Estados Contratantes da Convenção da Haia de 2007 podem formular reservas relativamente a uma série de regras de jurisdição indirecta no Artigo 20.º, pelo que mesmo alguns fundamentos de jurisdição do Regulamento das Obrigações Alimentares da UE (por exemplo, jurisdição por acordo) podem não ser "apoiados" pela Convenção da Haia de 2007 em relação ao Estado pertinente, ver pormenores no Artigo 20º da Convenção.

A esse propósito, se a decisão de obrigações alimentares tivesse sido proferida pelo tribunal Polaco juntamente com a decisão de divórcio neste caso, a decisão de alimentos não seria executória nos termos da Convenção da Haia de 2007 nos EUA. Sim, o Artigo 20º (1) f) contém uma base de jurisdição aplicável no presente caso:

"A decisão foi tomada por uma autoridade que exerce jurisdição sobre a questão do estatuto pessoal ...". Além disso, em função da apreciação dos factos do caso, a jurisdição poderia ter-se baseado no Artigo 3.º, b), do Regulamento das Obrigações Alimentares da UE, que corresponde à jurisdição contida no Artigo 20.º (1) c) da Convenção da Haia de 2007. No entanto, os EUA, como acima referido, formularam uma reserva relativamente ao Artigo 20.º, (1), b), c) e f).

Pergunta 2: Edyta obteria apoio da Autoridade Central na execução da decisão Austríaca de obrigações alimentares de cônjuge/ex-cônjuge e da criança na Alemanha, Dinamarca e / ou nos EUA?

Resposta:

Assistência das Autoridades Centrais

Edyta poderá apresentar um pedido de execução da decisão Austríaca relativa à pensão de alimentos para cônjuge/ex-cônjuge e filha com a Autoridade Central, quando quiser executar a decisão na Alemanha, em conformidade com o Capítulo VII do Regulamento das Obrigações Alimentares da UE.

Note que Edyta, de acordo com o Artigo 55º do Regulamento da UE em matéria de Obrigações Alimentares, apresentaria o seu pedido através da Autoridade Central onde reside, isto é, através da Autoridade Central da Polónia e esta Autoridade Central transmitiria o pedido à Autoridade Central da Alemanha.

É BOM SABER As disposições da cooperação entre a Autoridade Central e o Regulamento das Obrigações Alimentares da UE e a Convenção da Haia de 2007 são quase idênticas. Uma inovação importante que ambos os instrumentos oferecem é a recuperação, geralmente, SEM CUSTOS, da pensão de alimentos transfronteiriça das crianças, com o apoio das Autoridades Centrais.

No que respeita à execução na Dinamarca, um pedido apresentado pela Autoridade Central ao abrigo do Regulamento das Obrigações Alimentares da EU, infelizmente, não é possível. Conforme estabelecido acima, o Regulamento das Obrigações Alimentares da UE só se aplica parcialmente à Dinamarca. O Capítulo VII que regulamenta a cooperação da Autoridade Central não é aplicável à Dinamarca.

Note que outro instrumento internacional, que providencia um certo apoio da "Autoridade Central" à recuperação transfronteiriça de alimentos, nomeadamente a Convenção das Nações Unidas de Junho de 1956 sobre a (Convenção de 23 de Novembro) a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e Outros Membros da Família está em vigor entre a Dinamarca e a Áustria. Contudo, quando se quiser utilizar o apoio da autoridade de apoio da Convenção das Nações Unidas, é-se obrigado a utilizar os mecanismos previstos nessa Convenção que são muito menos favoráveis do que as disposições de reconhecimento e execução do Regulamento das Obrigações Alimentares da UE.

É BOM SABER **Outros instrumentos internacionais/regionais que, pelo menos durante um certo tempo, continuarão a desempenhar um papel na execução transfronteiriça de decisões em matéria de obrigações alimentares fora da UE ou, respectiva execução na UE e do exterior da UE**

A longo prazo, pode-se esperar que, para a recuperação internacional da pensão de alimentos, a atual Convenção da Haia de 2007 substituirá "por etapas" os instrumentos globais existentes mais antigos e, assim, simplificará a complexa área da cobrança internacional de Alimentos.

Os instrumentos que continuam a desempenhar um papel na cobrança internacional de alimentos são, entre outros:

A Convenção das Nações Unidas de 1956 - Convenção das Nações Unidas sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e Outros Membros

da Família, Nova Iorque, 20 de Junho de 1956, em vigor desde 25 de Maio de 1957, 65 Estados Partes;

A Convenção da Haia de 1958 relativa às pensões alimentares - Convenção da Haia de 15 de Abril de 1958 relativa ao reconhecimento e à execução de decisões relativas às obrigações alimentares em relação aos filhos, em vigor desde 1 de Janeiro de 1962, 20 Estados Partes;

A Convenção da Haia de 1973 sobre Alimentos - Convenção da Haia de 2 de Outubro de 1973 relativa ao reconhecimento e execução de decisões relativas a obrigações alimentares, em vigor desde 1 de Agosto de 1976, 24 Estados Partes;

A "nova" Convenção de Lugano de 2007 - Convenção relativa à jurisdição, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial de 30 de Outubro de 2007, aplicável entre os Estados-Membros da União Europeia e os Estados da EFTA: Islândia, Noruega e Suíça (exceto o Liechtenstein)

Vários outros instrumentos bilaterais e regionais podem ser relevantes nesta área do direito. Dependerá do caso em apreço e dos países em causa, dos instrumentos que podem ser aplicados. É também concebível que um caso possa encaixar-se no âmbito material, geográfico e temporal de mais de um desses instrumentos.

Note que a Convenção da Haia de 2007 substitui as duas antigas Convenções da Haia e a Convenção das NU de 1956 entre Estados Contratantes apenas na medida em que o seu âmbito de aplicação coincide, ver Artigos 48º e 49º. Além disso, as duas antigas Convenções da Haia continuam a ser aplicadas nas disposições transitórias do artigo 56.º da Convenção da Haia de 2007.

Para efeitos de execução nos EUA, Edyta poderá apresentar um pedido à Autoridade Central em conformidade com o Capítulo III da Convenção da Haia de 2007. Mais uma vez, ela efetuará o seu pedido através da Autoridade Central do seu país de residência, ver Artigo 9º da Convenção.

Tome nota que, de acordo com o Regulamento das Obrigações Alimentares da UE, e nos termos da Convenção da Haia de 2007, os requerentes têm a liberdade de apresentar pedidos directos de execução ao organismo competente, ou seja, as pessoas não são obrigadas a apresentar o seu pedido através da Autoridade Central. Ver também uma decisão recente do TJUE a esse respeito.

Jurisprudência recente relativa a um pedido directo de execução ao tribunal competente nos termos do Regulamento das Obrigações Alimentares da UE

TJUE - Acórdão de 9 de Fevereiro de 2017 - M.S. c. P.S. (C-283/16)

O TJUE esclareceu que "***um credor de alimentos que obteve uma ordem num Estado-Membro e pretende aplicá-la noutro Estado-Membro pode apresentar diretamente um pedido à autoridade competente deste último Estado-Membro, como um tribunal especializado, e que não lhe pode ser exigido apresentar o pedido a esse tribunal através da Autoridade Central do Estado-Membro de execução***".